



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº ^{02-CEOF} /2011

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS ao PROJETO DE LEI nº 555/2011, que "Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências".

Autor: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado Rôney Nemer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei com a finalidade precípua de dispor sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos.

O projeto foi elaborado com observância à Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos. O projeto traz conceitos inerentes à área de resíduos sólidos, princípios, objetivos e instrumentos, diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, planos para os resíduos, estabelece responsabilidade dos geradores e do poder público bem como a responsabilidade compartilhada. Há capítulo específico sobre resíduos perigosos, sobre incentivos, proibições e punições e educação ambiental. No que diz respeito a incentivos, estão dispostas nos artigos 35 e 36 as regras para concessão dos mesmos.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua a alínea *a* do inciso II do art. 64, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, entre outras atribuições:

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) Adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições;

O Projeto de Lei se justifica principalmente pela necessidade de o Distrito Federal se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos, visto que a atual Política Distrital foi sancionada em 2003 e a Nacional em 2010.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No que diz respeito ao mérito, este foi analisado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo onde recebeu parecer pela aprovação.

No tocante à análise de admissibilidade econômica e financeira inerente a esta comissão, há disposições sobre incentivos fiscais nos artigos 35 e 36. Ambos os artigos atribuem ao Poder Público Distrital a faculdade para instituir medidas a fim de proporcionar financiamento e incentivos fiscais.

Além das disposições serem facultativas, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, trata em seu artigo 16 sobre os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos como condição para acesso a recursos da União para colocação em prática de medidas de manejo de resíduos.

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (G.N.)

Desta forma, no que diz respeito à necessidade de se avaliar o impacto e repercussão financeira no DF da presente proposição, concluímos que não há impedimento para a aprovação, o que nos faz nos posicionar pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 555 de 2011 no âmbito de competência desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado

Presidente


Deputado RONEY NEMER

Relator